

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP-CAU/ES****SÚMULA DE REUNIÃO**

Convocado por:	<b>Genildo Coelho</b>	Data: 27 de maio de 2024
----------------	-----------------------	--------------------------

<b>Início:</b> 14:00hs	<b>Fim:</b> 17:00hs	<b>Local:</b> Reunião na Sede do CAU
------------------------	---------------------	--------------------------------------

<b>Item</b>	<b>Assunto a ser discutido</b>
01	Verificação do “quórum”:
02	Aprovação da pauta
03	Aprovação súmula da reunião anterior:
04	Pontos extra pauta:
05	Comunicações
06	Consultas da Fiscalização para homologação da CEP: Foram analisados 14 itens com dúvidas e questionamentos a serem sanados para o pleno funcionamento das atividades do setor de fiscalização e dentre eles definidos os que seriam encaminhados para consulta à CEP/BR, à Assessoria Jurídica e os que seriam definidos pela CEP/ES, sendo:
06.1	<p>Item 1 - Com o advento da Resolução nº198/2020 do CAU/BR, vigente desde 27/03/2023, implementou-se novo módulo de fiscalização do SICCAU. É correto o entendimento dos fiscais do CAU/ES de que com a aplicação da resolução na infração “<b>Ausência de responsável técnico para a atividade</b>”, o módulo considera o termo “atividade” em sentido estrito (atividade técnica específica) e assim sendo o Relatório de Fiscalização pode gerar diversas Notificações por exercício ilegal, dependendo do número de atividades constatadas na fiscalização. Ou seja, em uma obra fiscalizada, onde não há responsável técnico para nenhuma das atividades (projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, elétrico e execução de obra), serão emitidas 5 Notificações (uma para cada atividade) por ausência de responsável técnico para a atividade, tendo o proprietário/responsável pela obra como interessado.</p> <p>Encaminhamento: Pela aprovação do entendimento de que com a aplicação da resolução na infração “<b>Ausência de responsável técnico para a atividade</b>”, será considerada a atividade técnica específica constatada na fiscalização. Ou seja, em uma obra fiscalizada, onde não há responsável técnico para nenhuma das atividades (projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário, elétrico e execução de obra), serão emitidas 5 Notificações (uma para cada atividade) por ausência de responsável técnico para a atividade, tendo o proprietário/responsável pela obra como interessado.</p>





	<p><b>Item 5 - Dúvidas quanto a Infração Ausência de Responsável Técnico Registrado em empresas.</b></p> <p>Encaminhamento: Com relação ao questionamento “Levando-se em consideração o Art. 13. § 2º da Resolução 91, e o Art. 30 da mesma Resolução, caso um profissional deixe de integrar ou ser responsável técnico da empresa contratada vinculada ao seu RRT e posteriormente volte a realizar esta mesma atividade técnica iniciada, este deverá efetuar um novo RRT ou poderá retificar o RRT existente?” a CEP/ES entende que ao deixar de integrar a equipe técnica da empresa e posteriormente retornar, o profissional deverá emitir novo RRT. Porém no caso em que o responsável técnico da empresa também é sócio e o RRT esteja com a data de previsão de término vencida, mas não baixado, este poderá ser notificado e solicitado a retificação da data do RRT de Cargo e Função.</p> <p><b>Item 8 - Regularidade de obra com RRT ou ART de Execução com data de previsão de término expirada.</b></p> <p>Encaminhamento: Para comprovação de regularidade de obra em andamento, quando apresentada <b>ART</b> de Execução de obra com data de previsão de término expirada, caso haja confirmação de que não esteja baixada, o fiscal poderá considerar a obra como regular (caso não existam outros elementos que indiquem alguma irregularidade), não sendo necessária a retificação da data de previsão de término. Porém o responsável técnico será também responsável pela apresentação das informações necessárias, caso o CREA não informe. No caso de emissão de <b>RRT</b> caso não esteja baixado, mesmo com data de previsão de término vencida, deverá o fiscal considerar a obra regular e utilizar a infração “RRT registrado em desacordo” para emitir Notificação ao arquiteto e urbanista.</p> <p><b>Item 10 - Dúvidas quanto à “Infração Exercício Ilegal da Profissão” aplicada à PJ</b></p> <p>Encaminhamento: A empresa que possui em sua razão social ou nome fantasia as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, pode ser considerada “promoção”, para enquadramento como exercício ilegal (PJ) e que a infração ‘Utilização irregular dos termos “Arquitetura” ou “Urbanismo”’ poderá ser utilizada em concurso de infrações. Na hipótese da mesma empresa, possuir sócio ou empregado permanente arquiteto e urbanista, as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar pode ser considerada atividade de “promoção” da atividade fiscalizada para fins de enquadramento como exercício ilegal.</p> <p><b>APROVADA – Deliberação CEP Nº 025-2024.</b></p>
06.2	<p><b>Item 6 - Infração “Sonegação de Informação”</b></p> <p>Encaminhamentos: Com relação ao inciso VIII do Art. 39, da 39 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que prevê como infração ao exercício profissional da</p>





	<p>Arquitetura e Urbanismo “sonegar informação que impeça a atuação da fiscalização” questiona-se:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Qual o limite legal para a exigência da informação? Pode-se notificar o CREA, a Prefeitura ou o Cartório, por sonegação de informação, ou essa infração é restrita apenas aos envolvidos diretamente no âmbito da obra/serviço fiscalizado? O pedreiro da obra, ao se negar a dar informações sobre o proprietário, pode ser considerado infrator? Exemplo: No processo de fiscalização 1000140363 há uma situação em que o arquiteto contratado informa que não pode passar dados de e-mail/telefone da contratante, por motivos de sigilo previsto em contrato. Como não há como solicitar a documentação faltante ao contratante, e o único contato efetivado foi com este profissional, seria possível a aplicação da infração de sonegação de informação ao profissional nesta situação?</li></ul> <p>Item 3 - Infração “Publicidade em Desacordo com o Registro da Atividade”</p> <p>Encaminhamentos: Considerando o inciso XI do Art. 39 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em que é considerada infração ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo “indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas”, questiona-se:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Uma vez que o infrator se restringe à pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU, não havendo previsão para atuação de leigos, o que fazer se a informação em desacordo for devido à intervenção do leigo (contratante/ responsável pela publicação)? Exemplo: Uma placa colocada corretamente pelo profissional, que o contratante rasurou. Ou placa com informações em desacordo porque a empresa que confeccionou a placa inseriu dados errados. Nestes casos o profissional não deu causa aos erros, mas as informações na peça publicitária estarão em desacordo.</li></ul> <p><b>APROVADA – Deliberação CEP Nº 026-2024.</b></p>
06.3	<p>Item 4 - Infração - Ausência Responsável Técnico para a atividade – RRT/ART de Execução genérico</p> <p>Anteriormente, o entendimento no âmbito do CAU/ES era de que os Relatórios de Fiscalização deveriam ser emitidos por obra fiscalizada, agrupando as diversas atividades em um único Relatório. Com a nova Resolução, e o novo módulo de fiscalização do SICCAU, para que os atos processuais não sejam considerados nulos (inciso III do Art. 64. da Resolução CAU/BR nº198/2020) em razão de falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele</p>





capitulados, adotou-se o entendimento de que para cada atividade identificada (em obra fiscalizada) do Grupo1. Projeto (Art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012) será emitido um Relatório específico. Na verdade, isso acontece automaticamente, pois o próprio sistema SICCAU gera automaticamente relatórios específicos para cada atividade inserida.

No entanto, para as atividades de Execução, adotou-se um procedimento diferente, em razão da Deliberação CEP-CAU/BR 097/2018, que estipula que as atividades técnicas referentes aos subitens: 2.1.1 - “Execução de Obra”; 2.1.2 - “Execução de Reforma de Edificação”; 2.4.1 - “Execução de Obra de Interiores”; e 2.4.2 - “Execução de Reforma de Interiores”, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, quando cadastradas no RRT, compreendem **todas as atividades técnicas contempladas na obra** que são da atribuição e campos de atuação do arquiteto e urbanista.

Percebe-se desta forma que o grupo de atividade de Projetos está sendo tratado de forma diferente do grupo de atividades de Execução. Além disso, o tipo de entendimento adotado trará repercussões financeiras em razão do número de multas de auto de infração a que o fiscalizado estará sujeito. Desta forma, solicitamos esclarecimentos de dúvidas quanto ao tratamento dado às situações de ausência de Responsável Técnico para atividades de Execução:

- Uma vez que a Deliberação CEP-CAU/BR nº 097/2018 indica que as atividades 2.1.1 - “Execução de Obra”; 2.1.2 - “Execução de Reforma de Edificação”; 2.4.1 - “Execução de Obra de Interiores”; e 2.4.2 - “Execução de Reforma de Interiores”, do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012 compreendem todas as atividades técnicas contempladas na obra, deve-se emitir apenas um Relatório que contemple todas as atividades deste grupo, ou para cada atividade de Execução deve-se emitir um Relatório de Fiscalização, especificando o tipo de Execução cobrado?

Item 7 - Dúvidas quanto à Infração: RRT registrado em desacordo

O advento da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, trouxe uma nova infração, prevista no inciso XIII do Art. 39, sendo:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

**RRT registrado em desacordo**

**XIII – deixar de efetuar a atualização, alteração ou baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas normas do CAU/BR;**

100

100

100



Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU);

Dessa forma, foram levantados os seguintes questionamentos:

- O dever de baixa, conforme consta nos artigos 13 §2º e artigo 30, deve ser considerado como obrigatoriedade da baixa? Em caso positivo, o setor técnico deverá adequar os seus procedimentos ao novo entendimento?
- Ao ser constatada irregularidade nas informações previstas no inciso I do Art. 13 da Resolução 91 CAU/BR, que trata das **correções** permitidas em RRT, mesmo não sendo obrigatórias, o profissional deverá ser notificado por “deixar de efetuar **atualização** do RRT”?
- Ao ser constatada irregularidade nas informações previstas no inciso II do Art. 13 da Resolução 91 CAU/BR, que trata das **alterações** permitidas em RRT, mesmo não sendo obrigatórias, o profissional deverá ser notificado por “deixar de efetuar **alteração** do RRT”?
- Ao ser constatada ausência de atividade técnica registrada em RRT, qual deverá ser a infração capitulada, RRT registrado em desacordo ou Ausência de RRT?
- Caso a situação anterior seja enquadrada na infração “Ausência de RRT”, o profissional poderá retificar um RRT existente e incluir a atividade ou, pelo fato de não haver registrado a atividade tempestivamente em RRT deverá emitir RRT Extemporâneo?

Item 11 – Infração: “Omissão de responsável técnico em publicação”

O advento da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, trouxe uma nova infração prevista no inciso VIII do Art. 39, sendo:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

**Omissão de responsável técnico em publicação**

XII - omitir, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, inclusive on-line,

o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da

divulgação no âmbito de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou pessoa jurídica.

Uma vez que não havia previsão na legislação anterior para essa infração, e que os infratores discriminados no texto da Resolução são: pessoa física





(arquiteto e urbanista) ou pessoa jurídica, surgem os seguintes questionamentos:

- Quando um documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação pode ser considerada “divulgação no âmbito de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo”?
- **Todas** as atividades de projeto, obra ou serviço objeto de divulgação no âmbito de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo estão sujeitas a obrigatoriedade de indicação de responsabilidade técnica? Ou apenas algumas atividades?
- Na situação hipotética da divulgação de empreendimento abaixo, cujo responsável técnico pelo projeto arquitetônico seja arquiteto e urbanista podemos exigir da pessoa jurídica responsável pelo elemento de comunicação, que divulgue o nome do arquiteto?

Ou por tratar-se de publicidade de empreendimento (ver imagem), realizada através de construtoras, incorporadoras e imobiliárias, entre outras, que não possuem atividades de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo e portanto, não estão obrigadas a registro no CAU, poderiam ser consideradas isentas desta obrigatoriedade, considerando o disposto no Art.14 da lei 12.378/2010?

#### Item 12 - Placas e peças publicitárias

Solicitar esclarecimentos quanto às novas infrações por ausência de placa e publicidade em desacordo, devido à necessidade de definição com relação a quais situações se enquadram nas diferentes infrações (Diferença entre "Ausência ou utilização irregular de placa" e "Publicidade em desacordo com o registro da atividade").

Ex: Diferença entre "Ausência ou utilização irregular de placa" e "Publicidade em desacordo com o registro da atividade" e se podem ser aplicadas à mesma situação

#### Item 13 - Regularização da Infração: Ausência de RRT e sugestão de alteração para a Resolução 91.

O advento da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, traz a infração de “Ausência de RRT” prevista nos incisos XIV e XV do Art. 39.

Anteriormente, a infração de “Ausência de RRT” gerava apenas **1 (um)** Relatório/Notificação/Auto de Infração, **que agrupava todas as atividades irregulares**, e a regularização era realizada através de RRTs emitidos na modalidade Extemporânea.

Desta forma, considerando a seguinte situação hipotética:

113

10

113





Um profissional arquiteto e urbanista exercendo atividades em determinada obra, é responsável pelas atividades de projeto arquitetônico, complementares (elétrico, hidrossanitário e estrutural) e Execução, mas não emitiu RRT para nenhuma das atividades pelas quais era obrigado (5 atividades). Ao ser autuado serão gerados 5 Autos de Infração diferentes (1 para cada atividade).

Para regularização desta infração, este profissional poderá emitir apenas 1 RRT Extemporâneo mínimo (caso a área de intervenção seja de até 70 m<sup>2</sup>). Portanto, na prática, apenas 1 multa de 300% será paga, apesar de haver 5 Autos de Infração.

Dessa forma surge o seguinte questionamento:

- Tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 19, que estabelece que “a multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização...”, para regularização dos 5 Autos de infração gerados, bastará apenas 1 RRT e pagamento de apenas 1 multa, que será considerada para regularizar todos os 5 Autos de Infração?
- Caso a resposta à dúvida anterior seja positiva, e considerando que, de acordo com a Resolução 91/2017:

Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e

Kra





	<p>normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)</p> <p>Com a leitura dos artigos acima, verifica-se que na prática a “multa” do auto de infração é de apenas 200% e vinculado ao RRT extemporâneo.</p> <p>No entanto, como emitimos um Auto de Infração para cada atividade técnica, e todas poderiam, em tese, ser regularizadas com um único RRT Extemporâneo, o ideal seria o RRT ter as suas taxas normais (1 taxa de Expediente+1 Taxa de RRT) e cada auto de infração ter a sua multa de 300%, conforme Lei 12.378/2010, artigo Art. 50.</p> <p><b>Desta forma, recomendamos envio de sugestão de atualização da Resolução 91/2014, retirando a vinculação direta da multa do auto de infração ao RRT Extemporâneo.</b></p> <p>Item 14 - Exercício ilegal da profissão sem enquadramento</p> <p>Dúvida quanto ao enquadramento de situação apresentada sem comprovação de exploração econômica.</p> <p>Ex; Identificação de perfil em rede social de estudante de arquitetura, divulgando trabalhos escolares (portfólio), que se identifica/intitula como “Arquiteto e Urbanista”</p> <p><b>APROVADA – Deliberação CEP Nº 027-2024.</b></p>
06.4	<p>Item 2 - Consulta à CEP-CAU/ES sobre procedimentos para fiscalização da infração de ausência ou utilização irregular de placa</p> <p>Com o advento da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, que entrou em vigor em 27 de março de 2023, a ausência de placa ou de informação obrigatória foi elencada como uma nova infração ao exercício profissional. Considerando a Deliberação CEP-CAU/ES 115/2023, bem como as Resoluções 75/2014 e 198/2020, além da Lei Federal 12.378/2010, onde ficam definidas as informações mínimas que devem constar na placa, o período em que a placa deve estar afixada no local e que ela deve ser visível e legível ao público a CEP-CAU/ES.</p> <p><b>APROVADA - Deliberação CEP Nº 028A-2024.</b></p> <p>Item 9 - Conflito entre a legislação do CAU e do CREA com relação a emissão de ART/RRT para obras com área menor que 150m<sup>2</sup>.</p> <p>Foram identificadas situações em que o responsável técnico da obra é vinculado a outros conselhos e que a exigência de alguns tipos de</p>

*Handwritten initials/signature*

*Handwritten initials/signature*





	<p>documentos, como por exemplo, ART de projeto estrutural para obras de área inferior a 150 m<sup>2</sup> sofre questionamentos, uma vez que este documento não é exigido aos profissionais vinculados ao CREA. No entanto, não há essa previsão na legislação do CAU, e para garantir que haja um responsável técnico pela atividade, o procedimento padrão utilizado pelos fiscais do CAU/ES é a solicitação (realizada ao proprietário) da ART.</p> <p><b>APROVADA - Deliberação CEP N° 028B-2024.</b></p>
07	Outros assuntos

Genildo Coelho Hautequestt Filho-  
Coordenador da CEP-CAU/ES

Luiza Brunelli Coura- Membro da CEP-  
CAU/ES

Roberta Bernardo Narcizo- Membro da CEP-  
CAU/ES

Renata Salles Ramos Modenesi - Membro da  
CEP-CAU/ES

Elza Santos Pinto - Membro da CEP-CAU/ES



